

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Céu Azul, Processo Seletivo n.º 23/2023, objetivando a contratação, por prazo determinado, de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico em Segurança do Trabalho. Ao promover a reanálise da Fase 1 - atos preparatórios iniciais e analisar a Fase 3 - abertura do processo de seleção (Instrução n.º 8765/23-CAGE), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou as seguintes irregularidades:

- 1) O edital do concurso:
 - a) não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato - princípio da publicidade;
 - b) prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;
 - c) prevê prova subjetiva sem adotar critérios objetivos para avaliação - princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade;
 - d) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. O primeiro critério de desempate não foi o etário (item 6.3)

2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal:

- a) a forma de apresentação dos recursos;
- b) o prazo para recorrer;
- c) o modo de acesso ao resultado do recurso.

Conforme se percebe do item 6.9, não foi prevista a forma de interposição do recurso nem o modo de acesso a seu resultado.

3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. [...]

4) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: [...]

(16778) III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: ii) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto Nos termos do ato Acórdão 959/2021 (S2C), expedida no processo 155956/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/05/2021.

Não foi observada a recomendação 16778, pois não foram previstas provas escritas. Em acréscimo, apontou ainda outras duas irregularidades que, sob sua ótica, seriam passíveis de ensejar a suspensão cautelar do certame:

- 1) Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Violação direta à Lei 11.350/06. [...]
- 2) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação os princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa ao Prejulgado 8. [...]

Os autos vêm, então, a este Gabinete.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De análise do feito, entendo que a medida cautelar comporta deferimento, especialmente em razão da ausência de previsão do quesito "idade" como primeiro critério de desempate e da carência de regulamentação editalícia acerca da interposição de recursos.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que o edital assim previu:

6.3 – Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente o candidato que:
 6.3.1 – Obtiver maior pontuação no quesito "Experiência Profissional";
 6.3.2 – Apresentar maior pontuação no quesito "Títulos";
 6.3.3 – Tiver maior idade.

Nota-se, portanto, que inicialmente foram privilegiados aspectos técnicos para, então, ser analisado o quesito "idade". Tal previsão não se mostra integralmente irregular, contudo, há que se fazer algumas ponderações.

Conforme elucidado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Acórdão n.º 3606/21-S1C, "não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados".

Tal raciocínio permite concluir pela possibilidade de serem previstos outros critérios desde que aplicáveis entre candidatos que não sejam idosos.

No caso dos autos, contudo, o edital não fez tal ressalva, aplicando critérios técnicos indistintamente a todos os candidatos – idosos ou não – e deixando o quesito "idade" apenas na hipótese de persistência do empate.

Diante do forte indicio de descumprimento do artigo 27, parágrafo único[1], do Estatuto do Idoso, há que ser determinada a imediata suspensão das contratações. Além do ponto acima, entendo que a carência de regulamentação editalícia quanto à interposição de recursos também enseja a concessão da medida de urgência.

De análise do edital, observa-se que não há previsão adequada quanto à forma de apresentação dos recursos, limitando-se a dispor que:

8.9 – Após a publicação dos resultados preliminares, os candidatos poderão interpor recurso na data estipulada no cronograma anexo I, para a Comissão do Processo Seletivo, justificando as razões do recurso e apresentando documentos pertinentes.

O Anexo I mencionado na Cláusula acima, por sua vez, prevê apenas que:

ANEXO I CRONOGRAMA	
Publicação do edital de abertura	24/03/2023
Prazo para impugnação do edital	Até às 17 horas do dia: 27/03/2023
Período de inscrições	De 29/03/2023 à 07/04/2023
Divulgação dos inscritos	10/04/2023
Recurso dos inscritos	Até às 17 horas do dia: 11/04/2023
Divulgação das notas preliminares	12/04/2023
Recurso das notas preliminares	Até às 17 horas do dia: 13/04/2023
Divulgação da classificação final e Homologação final do PSS	14/04/2023

Não há qualquer menção a link, endereço eletrônico ou até mesmo endereço físico para o encaminhamento da peça recursal.

Na visão deste relator, esta precariedade regulamentar quanto à interposição recursal pode configurar cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a admissibilidade recursal ficou submetida a um grau de discricionariedade que pode beirar à arbitrariedade.

Entendo, portanto, que os pontos acima são suficientes para ensejar a suspensão cautelar das contratações pelo Município de Céu Azul.

A fim de privilegiar a celeridade que o caso exige, deixo para analisar as demais irregularidades apresentadas pela unidade técnica quando do exame conclusivo de mérito. Destarte, com fulcro nos artigos 400, § 1º-A[2], 401, V[3], e 403, V[4], do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 540/23, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Céu Azul para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º[5], do mesmo Regimento, suspendesse o Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 23/2023, até a apreciação do mérito processual.

Diante do exposto VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 540/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;

III – Ato contínuo, retornem conclusos para prosseguimento da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 540/23-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório;

III. Ato contínuo, retornem conclusos para prosseguimento da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

V- as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

5. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

PROCESSO Nº: 275096/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1196/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná. Exercício de 2021. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Déficit orçamentário. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldo Nelson Bona (CPF n.º 616.385.529-91), Superintendente Geral da entidade à época.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da entidade, que em Relatório de Fiscalização (peça 35) não constatou, no exercício de 2021, novas falhas passíveis de recomendações, ressalvas ou determinações.

Em seguida, a referida Inspeção passou ao monitoramento das recomendações e determinações encaminhadas e/ou não atendidas, ocasião na qual constatou que duas recomendações expedidas no Acórdão 2967/21-STP não haviam sido implementadas pelo Fundo Paraná, quais sejam: (i) que o Fundo Paraná promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente; e (ii) que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada.

Sendo assim, concluiu pela regularidade das contas com expedição de determinações para que no prazo de 06 (seis) meses o Fundo promova todas as medidas administrativas cabíveis para a extinção das divergências detectadas, sob pena de instauração de tomada de contas e imputação de responsabilidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório ao Fundo Paraná para que se pronunciasse acerca do "Resultado Orçamentário deficitário em R\$ 6.919.568,92, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas", além dos dois apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Regularmente comunicados, o Senhor Aldo Nelson Bona, Superintendente Geral da

entidade, e o Fundo Paraná apresentaram contraditório às peças 42 e 45, respectivamente.

Por intermédio da Instrução 82/22-7ICE (peça 46), a 7ª Inspeção se ateve à análise da falta de implementação das recomendações expedidas no Acórdão 2967/21-STP, concluindo que o primeiro apontamento restou sanado, uma vez que os esclarecimentos prestados pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino – SETI, órgão gestor do Fundo Paraná, demonstram que a evolução dos registros contábeis correspondentes ao saldo da conta 12311.990800, Bens Móveis e imóveis a Classificar, foi completamente zerada no exercício de 2022.

Em relação ao segundo apontamento, a Inspeção entendeu que em razão da implementação do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, sistema oficial para controle de bens da Administração Estadual, a SETI tem o controle individualizado de cada bem, assim como a contabilização dos valores em suas respectivas contas contábeis, além da conclusão da reclassificação dos bens da conta Bens Móveis e Imóveis a Classificar. Sendo assim, a Inspeção entendeu que a segunda recomendação também estava atendida.

Desta feita, a 7ª Inspeção concluiu que as recomendações contidas no Relatório de Fiscalização foram implementadas.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 938/22-CGE (peça 47), analisou o contraditório acerca das impropriedades levantadas, concluindo que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar totalmente o apontamento contido no primeiro exame desta prestação de contas, motivo pelo qual concluiu pela regularidade das contas ressalvado o resultado orçamentário deficitário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19/23-7PC, peça 48) não se opôs às conclusões da CGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2021.

Após o exercício do contraditório subsistiu apenas a impropriedade objeto de ressalva pela Coordenadoria de Gestão Estadual, relacionada ao resultado orçamentário deficitário.

A respeito do apontamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a SETI arguiu que a pasta responsável pela gestão financeira da conta vinculada ao Fundo Paraná era a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Desta forma, somente no momento do pagamento a unidade recebe o aporte do recurso financeiro e na sequência o sistema registra a saída e pagamento da despesa. Afirma ainda que “Ao realizar a verificação de pagamento, apurou-se que os valores são retirados das contas do Tesouro, ingressados na unidade e realizada a baixa. (...) Deste modo, verifica-se que conforme o MCASP é possível que a conta de disponibilidade apresente natureza de saldo devedora, equivalente ao Déficit apurado até o instante do pagamento. A inversão ocorre, pois, o recurso não se encontra em posse do Fundo, haja vista ser de titularidade do Tesouro, de modo que o recurso ingressa na unidade no momento do pagamento, pois é quando o Tesouro realiza a transferência financeira. Do mesmo modo, para os casos em que a execução ocorre em mais que um exercício, o orçamento é liberado conforme a previsão e execução da receita, porém, não é a unidade que realiza o registro da receita, apenas recebe o orçamento para executá-lo. Destarte, sob o olhar na unidade, ela possui crédito orçamentário maior que a disponibilidade, conquanto a situação é equalizada na consolidação das contas.”[1]

Em que pese as explicações apresentadas pelos interessados, adoto como razão de decidir o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, segundo o qual a existência de déficit orçamentário não é motivo para desaprovação das contas, especialmente nos casos em que a entidade depende do repasse de recursos do Poder Executivo, como ocorre com o Fundo Paraná. Entretanto, o ponto merece ser ressalvado.

Desta feita, em consonância com a Instrução 938/22-CGE e Parecer 19/23-7PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com ressalva em virtude do resultado orçamentário deficitário apontado pela CGE.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do FUNDO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Aldo Nelson Bona (CPF n.º 616.385.529-91), em virtude do resultado orçamentário deficitário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Aldo Nelson Bona (CPF n.º 616.385.529-91), com ressalva em virtude do resultado orçamentário deficitário. II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 42, fls. 4 a 6



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 29 DE MAIO A 1º DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436237/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCINI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
 Interessado: CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUINI, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO

Processo: 134630/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO